



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 436, de 2011, PL nº 3.256, de 2012), que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.240, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 436, de 2011), de autoria do Senador Humberto Costa, que *acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para definir situações de vulnerabilidade temporária de que trata o caput do referido artigo.*

Em sua versão original, a proposição definia situações de vulnerabilidade temporária para fins de percepção de benefícios eventuais de natureza assistencial: os adventos de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física, sexual ou psicológica ou de situações de ameaça à vida. Também estabelecia que o benefício eventual por motivo de vulnerabilidade temporária poderia ser prorrogado pelo prazo de 2 dois anos, quando o beneficiário fosse criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica.





Na justificação, o autor argumenta que a violência contra crianças e adolescentes constitui um grave problema e essas vítimas são merecedoras de apoio financeiro por meio de benefício eventual que lhes permita superar esses momentos difíceis de forma mais digna.

Na Câmara, a matéria foi aprovada com a seguinte alteração: o dispositivo que previa a prorrogação do benefício quando fosse pago a criança ou adolescente vítima de violência física, sexual ou psicológica foi substituído por uma regra que garante prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

A proposição foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Sociais, de onde seguirá para apreciação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos, o que torna regimental a análise da proposição.

De acordo com o art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), são benefícios eventuais *as provisões suplementares e provisórias pagas por estados, Distrito Federal ou municípios prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública*.

Trata-se de prestação da Assistência Social que visa amparar indivíduos ou famílias afetados por algum evento imprevisível ou até esperado, mas de consequências incalculáveis, sendo exemplos o auxílio funeral e o auxílio moradia.

A lei, no entanto, não qualifica as situações de vulnerabilidade temporária, providência necessária para que haja uma padronização mínima do regulamento dos auxílios no território nacional com base nessa circunstância.

Assim, a proposição vem em boa hora, pois delimita as linhas gerais do conceito de vulnerabilidade temporária, sem restringi-lo, servindo





de baliza para que o regulamento possa dispor sobre outras situações enquadráveis como tal.

Parece não ser recomendável, no entanto, a prorrogação abstrata do benefício por 2 anos, caso se trate de violência cometida contra crianças e adolescentes, como previa o projeto aprovado por esta Casa. Entendemos que aspectos relativos à concessão dos auxílios devem continuar sendo fixados pelos conselhos de assistência social, de modo que a análise do prazo para recebimento da verba seja compatível com a situação concreta vivida pelo beneficiário e o tempo para a superação da situação de vulnerabilidade temporária.

Por fim, a Câmara dos Deputados inovou o texto original e sugeriu uma regra que estabelece prioridade para o recebimento do auxílio à mulher em situação de violência doméstica e familiar afastada de seu domicílio para preservação de sua integridade física e psicológica.

São numerosos os casos em que a mulher, para romper o ciclo de violência e preservar sua saúde física e mental, precisa se afastar do domicílio onde convive com o agressor. O fato se agrava quando ela é dependente econômica do marido, do companheiro ou do pai, pois longe deles dificilmente conseguirá o sustento se não dispuser, em um primeiro momento, de apoio de terceiros ou do Estado.

Nesse sentido, é feliz a contribuição da Casa Revisora, sensível às demandas das mulheres em situação de violência doméstica agravada pela vulnerabilidade econômica. Priorizadas pelo Estado, essas mulheres terão acesso a uma verba financeira importante para resgatar sua dignidade e recomeçar suas vidas.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.240, de 2022.

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

SF/23846.94576-44

, Presidente

, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7597496676>